



PROCESSO N.º 2298/10

PROCOLO N.º 10.674.905-1

PARECER CEE/CEB N.º 733/11

APROVADO EM 13/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL PROF. CÉSAR  
PRIETO MARTINEZ – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E  
NORMAL

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta sobre a regularidade de documentação escolar expedida  
pelo CEJABRASIL, cuja instituição teve autorização de  
funcionamento do Conselho Estadual de Educação de Santa  
Catarina.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

#### I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 4819/2010-GS/SEED, de 18 de novembro de 2010, às fls. 13, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado, por intermédio do qual a Direção do Colégio Estadual Professor César Prieto Martinez – Ensino Fundamental, Médio e Normal, no município de Ponta Grossa, solicita a regularização de Vida Escolar da aluna **Neuza de Souza Silva**, RG n.º 10.369.341-1, para a obtenção da conclusão do Curso Técnico ProFuncionário com Habilitação em Infraestrutura Escolar.

O Instituto de Educação Estadual Prof. César Prieto Martinez – Ensino Fundamental, Médio e Normal, de Ponta Grossa, pelo Ofício 0178/10, datado de 24/09/10, expressa: “O pedido vem com base no Parecer CEE/CEB n.º 799/10, tendo em vista, a oferta do Curso Técnico Profuncionário, conforme documentos anexos.”

Às fls. 04, consta cópia de Certificado do Ensino Médio, da Sr<sup>a</sup> Neuza de Souza Silva, expedido pelo Centro Educacional CEJABRASIL.

Pelo despacho contido nas fls. 11, de 30/09/2010, a Documentação Escolar do Núcleo Regional de Educação de Ponta Grossa encaminha “o ofício n.º 178/10 para verificação dos procedimentos a serem adotados diante da situação exposta no Parecer n.º 799/10 – CEE/CEB”.

Em síntese, consta do ofício n.º 178/10, às fls. 02, do Instituto de Educação Estadual Professor César Prieto Martinez – Ensino Fundamental, Médio e Normal, de Ponta Grossa, que solicita



PROCESSO N.º 2298/10

o estudo do caso da aluna NEUZA DE SOUZA SILVA do Curso Técnico com Habilitação em Infraestrutura Escolar.

O pedido vem com base no Parecer CEE/CEB nº 799/10, tendo em vista, a oferta do curso Técnico Profuncionário, conforme documentos anexos.

## 2. No Mérito

Trata-se de consulta sobre a regularidade de documentação escolar expedida pelo CEJABRASIL, cuja instituição teve autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, feita pela Documentação Escolar do Núcleo Regional de Educação-NRE.

O CEJABRASIL, do município de Joinville foi autorizado a ofertar Educação de Jovens e Adultos, Ensino Fundamental e Médio, na modalidade a distância, pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, no período de 06/12/2005 a 06/12/2010, pelo Parecer CEE/SC n.º 362/2005. Portanto, por decurso de prazo, esse ato não goza de vigência no Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

Mediante contato telefônico o CEE/SC informou à Assessoria deste Colegiado que não há, até 05/05/2011, pedido do CEJABRASIL para a continuidade da oferta de funcionamento de Educação para Jovens e Adultos – EJA, a distância, em virtude do contido no Parágrafo único do art. 19 da Resolução n.º 074/2010, a qual estabelece normas operacionais complementares para a EJA e, ressalte-se que essa não foi publicada/homologada por aquele CEE.

A Resolução 074/21010 dispõe:

(...)

**Art. 19** A vigência das datas de credenciamento e de autorização dos Cursos de EJA, com prazo de vencimento após 31 de dezembro de 2010, ficam prorrogados e limitados até o prazo máximo fixado para a adequação, ou seja, 30 de junho de 2011.

**Parágrafo único.** As Instituições cujo credenciamento e autorização de Curso de EJA, vencerem até 31 de dezembro de 2010, terão o prazo fixado em até 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Resolução, para enviar o Processo de Adequação conforme normas vigentes. (Grifei)

(...)

Os autos demonstram que o CEJABRASIL teve credenciamento e autorização, até 06/12/2010, para a oferta da educação a distância nos limites territoriais do município de Joinville e, portanto, os atos praticados naquele município estão jurisdicionados à regulação pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina.

Dessa forma, os atos praticados naquele município, bem como os documentos escolares atinentes a estes atos, estão vinculados ao



PROCESSO N.º 2298/2010

Sistema de Ensino de Santa Catarina. Cabe ao CEE/SC pronunciar-se sobre a regularidade da expedição desses documentos no caso de dúvidas sobre o seu teor.

A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação no Brasil (LDB), Lei Federal n.º 9.394/96 prevê:

(...)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

(...)

Por sua vez, o Decreto Federal n.º 5.622/05, que regulamenta a disposição supracitada, dispõe:

(...)

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

Parágrafo único. A emissão e registro de diplomas de cursos e programas a distância deverão ser realizados conforme legislação educacional pertinente.

(...)

## II – VOTO DA RELATORA

Assim, **gozam de presunção de veracidade e, portanto, têm validade em todo território nacional, apenas os certificados apresentados por egressos que efetuaram a matrícula e participaram dos momentos/exames presenciais na sede do CEJABRASIL no município de Joinville, Estado de Santa Catarina.** É o que se extrai do Decreto Federal n.º 5.622/05, o qual regulamenta o art. 80 da LDB interpretado de forma sistemática com as demais disposições do ordenamento jurídico educacional nacional.

Resgate-se que o Parecer CEE/CEB n.º 799/2010 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, no que tange ao CEJABRASIL **apenas informou que essa instituição de ensino não integra o Sistema Estadual de Ensino do Paraná,** vez que não há ato que autorize seu funcionamento neste Estado. No Parecer em comento não houve menção sobre a regularidade de funcionamento ou sobre a expedição de documentos com base em atos regulatórios do Sistema de Ensino de Santa Catarina, vez que tal regulação é de competência do CEE/SC e não do CEE/PR.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2298/2010

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 13 setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB